



no sistema. Maria Iraneide Moura Silva Desembargadora Relatora - Advs: Procuradoria Geral do Estado do Ceará - Christine Pontes Ramos de Sousa Marinho - Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE)

Nº 0632937-06.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Fortaleza - Agravante: Francisca Aldenir Lima dos Santos - Agravado: Estado do Ceará - - ISTO POSTO, em complementação à decisão interlocutória de fls. 34/36, concedo a tutela de urgência para determinar ao Estado do Ceará que disponibilize à FRANCISCA ALDENIR LIMA DOS SANTOS o transporte adequado, a transferência e a internação em leito de UTI - PRIORIDADE 1 em Hospital Público Terciário com as instalações adequadas para que seja realizada a intervenção cirúrgica necessária, conforme os laudos médicos de fls. 25/27, que devem acompanhar o respectivo mandado, tudo subordinado, contudo, aos graus de prioridade dispostos pela Central de Regulação de Leitos e atribuídos pelo médico intensivista responsável, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada dia de descumprimento após a intimação dessa decisão. Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão; intemem-se as partes, cumpram-se os expedientes já determinados às fls. 34/36, tudo em conformidade com o artigo 1.019 do Novo Código de Processo Civil. Expedientes necessários. - Advs: Karine Lima dos Santos - Maria do Socorro Quirino da Cunha (OAB: 11544/CE) - Procuradoria Geral do Estado do Ceará

2ª Câmara Direito Público DESPACHO DE RELATORES

2ª Câmara Direito Público

0000562-34.2019.8.06.0120/50000 - Agravo Interno Cível. Agravante: Município de Marco. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Marco. Agravado: Antônio Marques Lima. Advogado: Clinio de Oliveira Memória Cordeiro (OAB: 20281/CE). Despacho: - R.H. Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se acerca do recurso de fls. 01/11, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.021, §2º, do Código de Processo Civil de 2015. Cumpra-se. Expedientes necessários. Fortaleza, 8 de agosto de 2022. DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE Relator

0050331-74.2013.8.06.0167 - Apelação Cível. Apelado: Município de Sobral. Procurador: Município de Sobral. Apelante: Angela Maria Aguiar Albuquerque. Advogado: Paulo Maria Ribeiro Linhares Filho (OAB: 13084/CE). Advogada: Aline Coelho de Sousa (OAB: 18952/CE). Advogada: Neylane Gomes Linhares (OAB: 36309/CE). Despacho: - Diante disso, determino a INTIMAÇÃO da parte apelante, através de seus advogados, para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, juntar aos presentes autos: a) a competente declaração de hipossuficiência econômica, firmada pela própria parte, OU procuração com poderes específicos E b) comprovantes de rendimentos, a exemplo de contracheques, cópia da carteira de trabalho, últimas declarações do imposto de renda, bem como outros documentos hábeis a atestar a alegada hipossuficiência. Caso desista do pedido de gratuidade judiciária, faculta à parte recorrente proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inadmissibilidade do apelo, nos termos dos arts. 1.007, caput, e § 4º, do CPC/2015. Decorrido o lapso temporal assinalado, com ou sem resposta, voltem-me os autos imediatamente conclusos. Cumpra-se. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE Relator

0209054-10.2013.8.06.0001 - Apelação Cível. Apelante: Maria de Fátima Oliveira Marques. Advogado: Clailson Cardoso Ribeiro (OAB: 13125/CE). Apelado: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - Desta forma, intime-se o apelante, por seu patrono, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a tempestividade do recurso, nos termos do art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do apelo. Expediente necessário. Fortaleza, 8 de agosto de 2022. DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS Relator

Total de feitos: 3

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 0233244-56.2021.8.06.0001 - Apelação Cível - Fortaleza - Apte/Apdo: M. P. do E. do C. - Apte/Apdo: A. O. P. de O. J. - - Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento do presente apelo, determinando que o setor competente proceda à sua imediata redistribuição para uma das Câmaras de Direito Privado deste Sodalício. Intemem-se, redistribua-se e dê-se baixa no meu acervo. Expedientes necessários. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE Relator - Advs: Ministério Público Estadual (OAB: OO) - Defensoria Pública do Estado do Ceará

PAUTA DE JULGAMENTO

2ª Câmara Direito Público PAUTA DE JULGAMENTO

Número da Pauta: 290

SERÃO JULGADOS, NA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DESIMPEDIDA, OS SEGUINTE PROCESSOS:

45 - **0030493-32.2011.8.06.0001 - Apelação / Remessa Necessária** - Fortaleza/9ª Vara da Fazenda Pública. Apelante: Município de Fortaleza. Advogada: Natércia Sampaio Siqueira (OAB: 15057/CE). Remetente: Juiz de Direito da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza. Apelado: Sindicato Intermunicipal de Hotéis e Meios de Hospedagem No Estado do Ceará - SINDIHOTÉIS. Apelado: Associação Brasileira da Indústria de Hotéis - ABIH- Seção Ceará. Advogado: Antônio Augusto Portela Martins (OAB: 6556/CE). Advogada: Francisca das Chagas Lemos (OAB: 9324/CE). Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA



46 - **0036083-92.2011.8.06.0064 - Apelação Cível** - Caucaia/1ª Vara Cível da Comarca de Caucaia. Apelante: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Apelada: Francisca Mirtes Goes Sampaio. Apelado: Alessandro Araújo. Advogado: Ricardo Sa Benevides Magalhaes (OAB: 2780/CE). Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA

47 - **0035763-76.2007.8.06.0001 - Remessa Necessária Cível** - Fortaleza/5ª Vara da Fazenda Pública. Impetrante: Antonio Carlos Martins. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Remetente: Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza. Impetrado: Secretário de Administração do Município de Fortaleza. Procuradora: Procuradoria do Município de Fortaleza. Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA

48 - **0104207-44.2019.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/13ª Vara da Fazenda Pública. Apelante: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Apelada: Maria de Fatima da Silva. Apelado: Miguel Pereira da Silva. Repr. Legal: Maria de Fatima da Silva. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA

49 - **0179583-46.2013.8.06.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível** - Fortaleza/5ª Vara da Fazenda Pública. Embargante: Amadeu Acioly Lino Filho. Advogado: Brayan Theo Milhome Lima (OAB: 33336/CE). Advogado: Luiz Iatagan Cavalcante Rocha (OAB: 25680/CE). Embargado: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA

50 - **0212467-16.2022.8.06.0001 - Apelação / Remessa Necessária** - Fortaleza/13ª Vara da Fazenda Pública. Apelante: Pro Life Equipamentos Médicos Ltda. Advogado: Fernando Crespo Pascalicchio Vina (OAB: 287486/SP). Advogado: Fábio Gregio Barbosa (OAB: 222517/SP). Remetente: Juiz de Direito da 13ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza. Apelado: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA

51 - **0019253-22.2006.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/5ª Vara da Fazenda Pública. Apte/Apdo: Universidade Estadual Vale do Acaraú - UVA. Advogado: Paulo de Tarso Vieira Ramos (OAB: 12897/CE). Advogada: Lia de Freitas Feitosa Lima (OAB: 42555/CE). Advogada: Letícia Nunes Cavalcante (OAB: 22707/CE). Apelado: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Apte/Apdo: Maria do Socorro Felix. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA

Total de processos a julgar: 52

Fortaleza, 10 de agosto de 2022.

ISMÊNIA NOGUEIRA ALENCAR BITENCOURT

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

3ª Câmara de Direito Público

EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS - 3ª Câmara de Direito Público

3ª Câmara Direito Público EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0046336-42.2008.8.06.0001/50000 Embargos de Declaração Cível. Embargante: CFG Empreendimentos Ltda. Advogado: Pedro Alves da Silva Neto (OAB: 11318/CE). Advogado: Fernando Henrique Dias de Sousa (OAB: 14480/CE). Advogada: Erinalda Cavalcante Scarcela de Lucena (OAB: 7953/CE). Advogada: Maria do Socorro Freire (OAB: 4977/CE). Advogado: Paulo Roberto Uchoa do Amaral (OAB: 6778/CE). Embargado: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Relator(a): MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE. Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE JULGOU APELAÇÃO EM DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. PAGAMENTO DA DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO MEDIANTE O RITO DO PRECATÓRIO. ART. 100 DA CF/88. PRECEDENTES. LEVANTAMENTO DO PERCENTUAL DE 20% DO QUANTUM DEPOIS DO TRÂNSITO EM JULGADO. RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS NO PERCENTUAL DE 5% DA DIFERENÇA DO VALOR APURADO. APLICAÇÃO DO § 1º, DO ART. 27 DO DECRETO-LEI 3.365/41. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO ENTRE O QUE RESTOU DECIDIDO NO ACÓRDÃO E O QUE PRESCREVE A LEI. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 18 DO TJCE. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. NO CASO, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTA 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO QUE, POR UNANIMIDADE, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO MANEJADO PELO ENTE PÚBLICO, REFORMANDO A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. 2. AFIRMA O EMBARGANTE QUE HAVERIA CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO VERGASTADO, QUE DETERMINOU O PAGAMENTO POR PRECATÓRIO COMPLEMENTAR, UMA VEZ QUE NÃO PODERIA TER DECIDIDO SOBRE A FORMA DE PAGAMENTO, E QUE A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, NA FORMA INDICADA NO DECISÓRIO, OFENDERIA AO § 1º DO ART. 27 DO DECRETO LEI Nº 3.365/41. 3. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POSSUI ENTENDIMENTO PACIFICADO NO SENTIDO DE QUE “A CONTRADIÇÃO QUE AUTORIZA O MANEJO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO É A CONTRADIÇÃO INTERNA, VERIFICADA ENTRE OS ELEMENTOS QUE COMPÕEM A ESTRUTURA DA DECISÃO JUDICIAL, E NÃO ENTRE A SOLUÇÃO ALCANÇADA E A SOLUÇÃO QUE ALMEJAVA O JURISDICIONADO” (RESP 1.250.367/RJ, REL. MIN. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DE 22/8/2013). 4. TODA A MATÉRIA DISCUTIDA NOS ACLARATÓRIOS FORAM DEBATIDAS PELA TURMA JULGADORA,